

Santo André, 3 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 158/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 8/2026

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 8/2026, que “Altera a Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, que estabelece diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no município de Santo André, para adequar o prazo de resposta a requerimentos de poda ou corte de árvores à Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, e regulamenta procedimentos administrativos para implementação da autorização tácita.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Para Providências

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que promove alterações substanciais na Lei Municipal nº 8.628/2004, disciplinando o procedimento de autorização para poda e corte de árvores no Município.
2. O novo texto proposto ao § 3º do art. 18 dispõe que, transcorrido o prazo sem manifestação do órgão municipal, o interessado poderá proceder à poda ou corte “sem incorrência em qualquer penalidade administrativa ou criminal”. A previsão de afastamento de penalidade criminal ultrapassa de forma inequívoca a competência legislativa municipal. O art. 22, I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Essa competência abrange A tipificação de conduta , o estabelecimento de excludentes de ilicitude, a definição de causas de exclusão de culpabilidade e a Fixação de hipóteses de isenção de pena.
3. Ao afirmar que determinada conduta não ensejará penalidade criminal, a norma



municipal cria verdadeira hipótese de exclusão de responsabilização penal, interferindo diretamente no sistema normativo federal, afastando-se, no âmbito municipal, a incidência de eventual responsabilização penal decorrente da supressão de vegetação.

4. O Município não possui competência residual para legislar em matéria penal. Trata-se de reserva absoluta da União. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas estaduais ou municipais que criem excludentes de responsabilidade penal ou modifiquem o regime de ilicitude incorrem em inconstitucionalidade material. Há, portanto, afronta direta ao art. 22, I, da Constituição Federal.

5. O art. 18-A introduz definição normativa de “profissional habilitado”, estabelecendo requisitos de formação e registro. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. A definição de quem pode exercer determinada atividade técnica, quais qualificações são exigidas e os registros são necessários é matéria reservada à legislação federal e à disciplina dos conselhos profissionais. Se a norma municipal cria requisitos próprios, ainda que aparentemente coincidentes com a legislação federal, está legislando sobre condição de exercício profissional.

6. O Município pode exigir que a atividade seja executada por profissional regularmente habilitado na forma da lei federal. Não pode, contudo, estabelecer regime jurídico autônomo ou condicionantes adicionais. A eventual criação de cadastro municipal, se implicar restrição ao exercício da atividade por profissionais já regularmente inscritos em seus conselhos, reforça a invasão da competência privativa da União. Há, portanto, afronta ao art. 22, XVI, da Constituição Federal.

7. A propositura impõe ao órgão municipal competente atribuições específicas, dever de processamento e análise, observância de prazos vinculantes e consequências jurídicas automáticas decorrentes do silêncio administrativo. A organização e o funcionamento da Administração Pública inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

8. Por simetria constitucional, a criação de atribuições aos órgãos do municipais depende de iniciativa do Prefeito. A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura administrativa ou criem obrigações diretas à Administração incorrem em vício formal insanável. O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política ambiental, pois estrutura regime jurídico vinculante para atuação administrativa. Há, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), caracterizando inconstitucionalidade formal.

9. Em resumo, entendemos a preocupação do edil para adaptar a legislação municipal relativa à poda das árvores em situação de risco na cidade de Santo André. Mas, uma vez que a Lei Federal nº 15.299/2025 entrou em vigor, os seus efeitos são obrigatórios em todo



o território nacional, devendo a administração municipal, dentro da sua competência administrativa, adotar os atos executivos suficientes para a sua operacionalização junto aos munícipes.

10. Neste sentido, um PL local perde a sua utilidade jurídica, tornando-o inócuo se meramente repetitivo, ou inconstitucional se entendido como ampliação ou modificação da norma geral federal. Dessa forma, além dos vícios já apontados, verifica-se que a superveniência da legislação federal compromete a própria necessidade e validade da propositura no âmbito municipal.

11. Assim, opino pela **inconstitucionalidade da propositura**, recomendando-se seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, informamos para fins de registro, que o quórum para uma hipotética aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado

Próxima Fase: Para Parecer Jurídico

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

